



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.709 (43883-76.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – SÃO SEPÉ – RIO GRANDE DO SUL.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravante:** Luiz Fernando Dockhorn Tonetto.

**Advogado:** Hércio Costa de Souza.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

1. Em face do princípio da unirrecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.

3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos – em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro –, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade – que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura –, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação,

AVO

além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação.

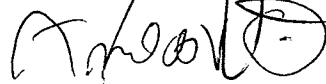
Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover e, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de abril de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE



ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, afastou preliminares e deu provimento ao recurso de expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Fernando Dockhorn Tonetto, vice-prefeito eleito do Município de São Sepé/RS (fls. 633-642).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 633):

*Recurso contra expedição de diploma. Decisão judicial causadora da perda da condição de elegibilidade proferida após o período para impugnação do registro da candidatura.*

*Preliminares afastadas. Tempestividade do recurso ajuizado no primeiro dia de serviço forense após domingo. Inexistência de preclusão no enfrentamento de matéria de ordem constitucional.*

*Candidato que, na data da diplomação, não se encontrava no pleno gozo de seus direitos políticos. É na oportunidade da expedição do diploma que se aferem as condições efetivas de elegibilidade.*

*Provimento.*

Luiz Fernando Dockhorn Tonetto opôs embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (fls. 645-654) e interpôs recurso especial (fls. 656-670).

Os embargos de declaração foram desacolhidos, por unanimidade (fls. 674-677).

Às fls. 681-682, Luiz Fernando Dockhorn Tonetto apresentou ratificação às razões do recurso especial anteriormente interposto.

Por decisão de fls. 707-714 neguei seguimento ao apelo especial.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 716-721), bem como a interposição de agravo regimental (fls. 728-738) por Luiz Fernando Dockhorn Tonetto, vice-prefeito eleito do Município de São Sepé/RS.



Nos embargos, o recorrido pretende ter sanada omissão “quanto ao exame da Súmula nº 9 do TSE e quanto aos vícios de inconstitucionalidade” (fl. 718).

Alega que foi declarada a extinção de sua punibilidade, por cumprimento das penas a ele impostas, o que ocorreu após a diplomação em decorrência de óbice cartorário.

Aduz que, em relação ao candidato, não mais recaem os efeitos da condenação, além do que foi devidamente empossado, motivo porque seu afastamento não é mais possível.

Argumenta que o inciso III do art. 15 da Constituição Federal trata de hipótese de suspensão, e não de perda dos direitos políticos, não podendo, portanto, ser afastado do cargo de vice-prefeito desde a data em que ocorreu a extinção da punibilidade da pena que lhe foi imposta.

Indica a ocorrência de dissídio jurisprudencial, ao fundamento de negativa de vigência pela Corte de origem do Enunciado nº 9 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

No agravo regimental (fls. 728-732), o recorrido reproduz as mesmas alegações dos embargos declaratórios. Argui a inconstitucionalidade da decisão por ofensa aos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Carta Magna e à Súmula TSE nº 9.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, observo, primeiramente, que foram interpostos sucessivamente embargos e agravo regimental pelo candidato recorrente contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o que contraria o princípio da unirecorribilidade.

Neste sentido:



*ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA POR DOIS RECURSOS DA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.***

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.141, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 30.10.2008, grifo nosso).

Por tal razão, não conheço do agravo regimental de fls. 728-732.

Com relação aos embargos de declaração, foram eles opostos com pedido de efeitos infringentes, portanto, conheço-os como agravo regimental, na linha da jurisprudência deste Tribunal.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.*

*1. Os embargos declaratórios opostos, em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.*

*(...)*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 9.924, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 19.11.2009).

No que tange às alegações formuladas pelo agravante, anoto que todos os pontos foram devidamente tratados na decisão agravada, razão pela qual reitero os fundamentos da decisão por mim proferida (fls. 708-714):

*Inicialmente, observo que o recorrente argui a intempestividade do recurso contra expedição de diploma, sob a alegação de que o prazo seria de natureza decadencial e não passível de prorrogação.*

*A esse respeito, consignou o voto condutor no Tribunal a quo (fl. 635):*

*Alega o recorrido que o recurso é intempestivo, em razão de sua interposição na data de 22 de dezembro de 2008, tendo a diplomação ocorrido em 18 de dezembro, motivo pelo qual o período legal ter-se-ia finalizado no dia 21 de dezembro.*

*NO*

*A rejeição da preliminar é medida que se impõe. A cerimônia de diplomação deu-se em 18 de dezembro, quinta-feira. Dia 21/12/2008 foi um domingo, data em que não houve expediente no Cartório Eleitoral da 82ª Zona, conforme certidão da fl. 19. Dessa forma, é tempestivo o recurso contra a expedição de diploma protocolizado em 22/12/2008.*

*Conforme se pronunciou a Corte de origem, também rejeito a intempestividade em questão.*

*Este Tribunal já decidiu que "não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90" (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 655, rel. Min. Fernando Neves, de 16.3.2004).*

*Além disso, ainda que se trate de prazo decadencial, o termo final para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma pode ser prorrogado, de acordo com o que já discutido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.*

*A esse respeito, cito o seguinte precedente:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.**

*1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandato de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.*

*2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.*

*(...)*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.459, rel. Min. Felix Fischer, de 26.6.2008).*

*Consoante asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Especial nº 21.360, de 18.12.2003, quanto à prorrogação do termo final, "o que rege é a regra da impossibilidade do exercício do direito, seja a questão de prescrição ou de decadência".*

*No que se refere à preliminar de preclusão, colho do voto condutor (fls. 635-636):*

*O recorrido sustenta a preclusão do direito do autor em propor a ação, uma vez que o Ministério Público Eleitoral, mesmo*

*no*

*ciente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrido em 06/11/2008, não ajuizou demanda visando a atacar o ato de diplomação, que se consumou em 18/12/2008. Nessas circunstâncias, defende que, por já ter sido expedido o diploma, seria intempestiva a propositura do presente recurso, interposto somente em 22/12/2008, muito após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.*

*Também não prospera tal argumento.*

*No presente caso, não incide a preclusão, por se tratar de matéria constitucional, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral.*

*Ademais, a condenação criminal ocorreu em momento posterior ao registro de candidatura, sendo a essa superveniente; e, verificada, nesse momento a falta de condição de elegibilidade, deve-se interpretar o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral de forma ampla, de modo a abranger as inelegibilidades reflexas, que decorrem da causa prevista no art. 15 da Constituição Federal.*

*Nesse diapasão, deve-se reconhecer que a suspensão dos direitos políticos seja matéria apta a fundamentar o recurso contra a expedição de diploma.*

No caso, verifico que é possível o juízo eleitoral negar a diplomação do recorrente ou mesmo que tal óbice seja objeto de recurso contra expedição de diploma, segundo sucedeu na espécie.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.
2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.
3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.
4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.803, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 15.10.2009).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS DEFERIMENTO DO REGISTRO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS CONFIGURADA.

1. Sentença penal condenatória transitada em julgado após o deferimento do registro de candidatura e antes da diplomação do recorrido.
2. Os direitos políticos do recorrido estavam suspensos no momento da diplomação.
3. Recurso contra expedição de diploma provido para cassar o diploma concedido a José Bonifácio Gomes de Souza.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 759, rel. Min. José Delgado, de 23.8.2007).

*Quanto à matéria de fundo, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 636-638):*

*Tendo por base o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, entendo que o apelo ostenta a prova documental pré-constituída, consubstanciada na prova de diplomação e do trânsito em julgado de condenação criminal (fls. 15-18). Além disso, entendo preenchidos os demais requisitos atinentes à espécie, pois a inelegibilidade alegada possui cunho constitucional e surgiu após o pedido de registro de candidatura, haja vista que ocorrida após 06/11/2008.*

*O fundamento do presente recurso baseia-se no fato da carência de condição de elegibilidade do vice-prefeito eleito Luiz Fernando Dockhorn Tonetto, qual seja, o pleno exercício dos direitos políticos, decorrentes de condenação criminal transitada em julgado, superveniente ao período de impugnação de registro de candidaturas.*

*Assim dispõem o inciso II do §3º do art. 14 e o inciso III do art. 15 da Constituição Federal:*

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...).*

*§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

*(...) II - o pleno exercício dos direitos políticos.*

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*(...)*

*III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.*

*No caso em tela, o recorrido foi condenado à pena de 3 (três) anos de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, substituída por outra, de natureza pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato, e ao pagamento de outra multa, no valor de 2% de um contrato celebrado com dispensa de licitação, tendo seu trânsito em julgado na data de 06/11/2008, antes da sua diplomação, ocorrida em 18 de dezembro do mesmo ano.*

*AVO*



O recorrido argumenta, em suas razões, que seus direitos políticos não se encontram suspensos, em razão do pagamento da pena pecuniária na qual foi convertida sua condenação transitada em julgado.

Observo que, apesar de ter sido realmente declarada a extinção da sua punibilidade, por cumprimento das penas impostas, essa ocorreu somente na data de 12 de janeiro deste ano (fls. 621-622), ao passo que o trânsito em julgado da condenação criminal deu-se em 06/11/2008 e a diplomação em 18/12/2008.

Em que pese atualmente não mais recaírem sobre Luis Fernando Tonetto os efeitos da condenação, verifico que na data da expedição de seu diploma ele não estava no pleno gozo de seus direitos políticos, sendo que é nessa data que devem ser aferidas as suas condições de elegibilidade.

Assim julgou o TSE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. CANDIDATO ELEITO. DIPLOMAÇÃO. NEGADA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 15, III, DA CF. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

- Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos.

- Em sede de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de questão de ordem pública.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que sejam infirmados os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, AG-6024, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ 02/05/2007.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS DEFERIMENTO DO REGISTRO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS CONFIGURADA.

1. Sentença penal condenatória transitada em julgado após o deferimento do registro de candidatura e antes da diplomação do recorrido.

2. Os direitos políticos do recorrido estavam suspensos no momento da diplomação.

3. Recurso contra expedição de diploma provido para cassar o diploma concedido a José Bonifácio Gomes de Souza.

*(TSE, RCED-759, rel. Min. José Augusto Delgado, D.J. 28.09.2007.) (Grifei.)*

*Para que alguém pleiteie um cargo público eletivo é necessária a observação de certos requisitos, entre eles a elegibilidade, que tem suas condições elencadas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal.*

*No caso dos autos, o trânsito em julgado da condenação criminal contra o recorrido, com a conseqüente suspensão de seus direitos políticos, ocorreu após transcorrido o prazo para impugnação do registro de candidatos, deixando ele, nesse ínterim, de preencher os requisitos constitucionais de elegibilidade, perdurando essa situação no momento de sua diplomação.*

*O recorrente sustenta que houve o efetivo cumprimento da pena imposta antes da citação no presente feito, além do que a sentença condenatória só surtiria efeitos depois do lançamento do nome do réu no rol dos culpados, o que teria ocorrido após a diplomação.*

*Ressalto que, conforme consignado no acórdão regional, o trânsito em julgado da ação penal ocorreu em 6.11.2008, e somente após a diplomação – sucedida em 18.12.2008 – é que foi reconhecida a extinção da punibilidade, já em 12.1.2009.*

*Considerando que na data da diplomação o candidato eleito estava com seus direitos políticos suspensos, forçoso reconhecer que não poderia nem sequer ter sido diplomado, pouco importando que, posteriormente, tenha recuperado esses direitos.*

*Não há, portanto, falar em perda de objeto do recurso contra expedição de diploma, ofensa ao art. 15, III, da Constituição Federal, ou incidência da Súmula TSE nº 9.*

*O próprio recorrente reconhece que, “em data de 31 de dezembro de 2008, o firmatário requereu a formalização dos autos da execução da pena e seu pronto cumprimento” (fl. 665), ou seja, apenas após a diplomação.*

*Ocorre que – tal como sucede na aferição das inelegibilidades e das condições de elegibilidade no momento do pedido de registro de candidatura – no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos.*

*Na espécie, não se cuida propriamente de hipótese de inelegibilidade superveniente, já que há óbice à plenitude dos direitos políticos, que é peculiar condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.*

*De qualquer forma, a situação enquadra-se na incompatibilidade do candidato a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que esteja com restrição aos seus direitos políticos exercer mandato eletivo.*

*Por fim, anoto que não se insere na competência da Justiça Eleitoral analisar questões associadas à condenação criminal do recorrente.*

*Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

No caso, é incontroverso que, na data da diplomação, o candidato não se encontrava na plenitude de seus direitos políticos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual é de se reconhecer que havia a incompatibilidade a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral.

A meu ver, não socorre ao recorrente a eventual circunstância de que foi declarada a extinção de sua punibilidade, por cumprimento das penas impostas, o que teria ocorrido após a diplomação em decorrência de óbice cartorário.

Além de não se inserir na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato não teria sido resolvida antes da diplomação ou que houve óbice oriundo do Poder Judiciário, fato é que, no momento da diplomação, vigorava a suspensão dos seus direitos políticos.

Não há como acolher a tese de que não se pode mais admitir a desconstituição do diploma, em face da posterior extinção da punibilidade, porquanto, tal como ocorre no pedido de registro, é por ocasião da diplomação que se afere a aptidão do referido candidato.

Em face disso, não procede a alegação de ofensa aos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição Federal e à Súmula TSE nº 9.

Com essas considerações, **não conheço do agravo regimental** (fls. 728-732), porquanto opostos, primeiramente, embargos contra a decisão proferida.

Ademais, **recebo os embargos de declaração** (fls. 716-721) **como agravo regimental, e nego-lhes provimento.**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, fico vencido quanto à conversão.

**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, estou de acordo. Este é um caso interessante.

Penso que o juiz pode, de ofício, tendo elementos, negar a diplomação. Quando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória ocorre após a fase de impugnação de registro e forem seus direitos políticos suspensos, evidentemente que não pode o candidato ser diplomado.

Trata-se no caso, de recurso contra expedição de diploma e, se essa informação tivesse chegado ao juiz, poder-se-ia negar a expedição de diploma de ofício.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Poderia até ter chegado a informação e o juiz ter diplomado o candidato, apesar disso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou de acordo. Penso que o juiz não precisava sequer diplomar o candidato; não era necessária nem a impugnação, bastava ter uma informação, uma notícia nos autos.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 35.709 (43883-76.2009.6.00.0000)/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Luiz Fernando Dockhorn Tonetto (Advogado: Hércio Costa de Souza). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu e, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

SESSÃO DE 29.4.2010.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/05/2010</u>, pág. <u>58</u>.</p> <p style="text-align: center;">Moisés Lima Mascarenhas Técnico - Judiciário - 30900812 Tribunal Superior Eleitoral</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------